



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.411 - MS (2012/0045145-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALDO JOSÉ PEREIRA AGUILERA
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Art. 504 do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.411 - MS (2012/0045145-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO JOSÉ PEREIRA AGUILERA, tendo por objeto reforma do despacho de fl. 386, assim redigido:

Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMS.

Nas razões do especial, a ora agravante questiona, entre outros pontos, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tema afetado à Segunda Seção desta Corte, pelo Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 9.4.2013, por meio do REsp n. 1.371.010/MS.

O art. 2º da Resolução nº 5/STJ, interpretando o art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

Em face do exposto, prejudicada a análise das demais questões, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 543-C, *caput* e § 1º, do CPC.

Publique-se.

O agravante refuta o despacho acima citado, arguindo que o caso dos autos não é de condenação imposta à Telems S/A, mas sim, de "condenação que desde sua origem foi imposta à própria Brasil Telecom" (fl. 390), não havendo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em devolução dos autos à origem.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.411 - MS (2012/0045145-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece conhecimento.

Na linha do uníssono entendimento deste Tribunal, a decisão impugnada não pode ser objeto de recurso, pois o mero despacho de devolução ao Tribunal de origem, ato ordinatório que é, não representa prejuízo para a parte.

São exemplos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. OMISSÃO RECONHECIDA.

(...)

7. São irrecorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC). Excepciona-se a hipótese em que possuem conteúdo decisório dotado de eficácia para causar prejuízo às partes, quando podem ser impugnados na forma da legislação processual.

(...)

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 28/06/2010)

REGIMENTAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. DESPACHO QUE ACEITA A PREVENÇÃO, APONTADA POR OUTRO MINISTRO COMPONENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR, E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Agravo Regimental volta-se contra despacho que aceitou a prevenção, apontada por Ministro componente do mesmo Órgão julgador, e determinou a redistribuição dos autos.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, 'É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes' (STJ, AgRg na Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

III. Agravo Regimental não conhecido.

(6ª Turma, AgRg no HC 234.686/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, unânime, DJe de 7.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecurável o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(Corte Especial, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro Presidente, unânime, DJe de 25.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA PRESIDÊNCIA DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ATENDIDA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Agravo regimental contra despacho que considerou desnecessária a publicação do acórdão proferido em Questão de Ordem no recurso especial, no qual a Sexta Turma desta Corte deliberou pela redistribuição dos autos, ante o reconhecimento de prevenção.

2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, o recurso não pode ser conhecido, visto que é inviável a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a redistribuição/atribuição de processo.

3. Com efeito, trata-se de mero ato ordinatório, praticado pela Presidência deste Órgão fracionário, visando impulsionar o andamento do processo, sem qualquer cunho decisório, razão pela qual não pode ser desafiado pelo presente agravo regimental. Precedentes desta Corte.

4. De mais a mais, não vislumbro o interesse recursal da Defesa em impugnar o referido despacho, visto que a matéria decidida na questão de ordem foi novamente debatida no acórdão dos embargos de declaração, tendo a Ministra Relatora assentado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prevenção para o julgamento do presente feito decorreu da regra contida no art. 52, IV, 'a', do RISTJ, não havendo se falar em conflito de competência.

5. No caso, o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, sendo certo, ainda, que a pretensão já foi atingida com a publicação do acórdão dos declaratórios.

6. Agravo regimental não conhecido.

(6ª Turma, AgRg na Pet no REsp 1.183.134/SP, Rel. Ministro Presidente da Sexta Turma, unânime, DJe de 27.5.2013)

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0045145-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 139.411 / MS

Números Origem: 1100418288 20110185962 20110185962000100 20110185962000200 20110185962000201
20110185962000202

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO JOSÉ PEREIRA AGUILERA
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO JOSÉ PEREIRA AGUILERA
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.